

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.601/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215920-86  
Impugnação: 40.010130329-76  
Impugnante: Magazine Luiza S/A  
IE: 040299210.47-80  
Proc. S. Passivo: Márlen Pereira de Oliveira/Outro(s)  
Origem: P.F/São Sebastião do Paraíso

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – LAVADORAS DE ALTA PRESSÃO – USO DOMÉSTICO. Constatação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 16, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, pois a redução só é cabível para equipamentos industriais. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação em tela versa sobre a constatação de que a Autuada efetuou retenção e recolhimento de ICMS da operação própria a menor, referente a Nota Fiscal Eletrônica nº 285.155, emitida em 15/07/11, com o respectivo DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, a utilização indevida da redução de base de cálculo, uma vez que a mercadoria em questão, lavadora de alta pressão modelo K 2170 da marca Karcher, refere-se à lavadora de uso doméstico, portanto, não se aplica a redução de base de cálculo preceituada na NCM/SH 8424.30.10 do item 16 do Anexo IV do RICMS/02 que trata de máquina, aparelho ou equipamento, industrial.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada do art. 55, VII da Lei nº 6763/75.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/22, contra a qual o Fisco se manifesta, às fls.51/55.

### **DECISÃO**

A autuação ora em exame, refere-se à constatação, mediante conferência de documentos fiscais verificada no trânsito de mercadorias, que a Autuada recolheu ICMS operação própria a menor em decorrência da aplicação indevida da redução da base de cálculo do imposto por classificação incorreta da mercadoria no código NCM/SH 8424.30.10.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante sustenta que até o ano de 1996 não existia previsão específica para a classificação da mercadoria comercializada em questão. Em 1997, com a vigência da Tarifa Externa Comum do Sistema Harmonizado, criou-se a nomenclatura NCM 8424.3010 para máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza por jato de água, a qual a empresa passou a adotá-la.

Esclarece-se que a decisão reportar-se à legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada, segundo obriga o art. 144 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Como se observa, para o deslinde da questão examinada deve-se estabelecer qual a classificação correta do produto comercializado pela Autuada, identificado no DANFE nº 285.155, se é alcançado ou não pela redução da base de cálculo.

A Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 estabelece as hipóteses de redução da base de cálculo do imposto, a que se refere o art. 43 da Parte Geral. Já o item 16 do citado Anexo IV trata da aplicação de tal benefício às saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. Examine-se:

ANEXO IV  
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO  
PARTE 1  
DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO  
(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÈ
			18%	12%	7%	
16	Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:					31/12/2009
	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	51,11	0,088			
	b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	26,66		0,088		
	c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento):	26,57			0,0514	
16.1	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item.					
16.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARTE 4

#### MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

(a que se refere o item 16 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
10	COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
10.1.4	QUALQUER OUTRO	8414.80.19
20	APARELHOS DE JATO OU DE PULVERIZAÇÃO	
20.3	OUTROS	8424.30.10, 8424.30.30 e 8424.30.90

Registre-se, que os Estados signatários do Convênio ICMS nº 52/91, foram autorizados a conceder redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, a saber:

#### CONVÊNIO ICMS 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO

Nova redação à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 01/00, efeitos a partir de 01.08.00.

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

(...) (grifou-se).

Portanto, o benefício fiscal previsto nas normas tributárias aplica-se tão somente a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

A Impugnante argumenta que a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração com base na informação constante no site do fabricante, Karcher, de que as Lavadoras de Alta Pressão – modelo K 2170 são aparelhos de uso doméstico.

O fabricante do produto negociado pela Impugnante classifica suas lavadoras a jato em três grupos: de uso em casa e jardim, ou seja, doméstico, as de uso profissional e as de uso industrial. Percebe-se nos autos, fls. 05, que o modelo K 2170, objeto em análise, encontra-se classificado pela fabricante no grupo de lavadoras a jato

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de água de uso doméstico, portanto, fora do campo de abrangência do citado benefício da redução de base de cálculo.

Além do documento acima citado, a própria Impugnante, em sua peça, expõe que a lavadora K 2170 tem como principal aplicação no uso para limpeza de piscinas, automóveis, motos, barcos, muros, paredes, fachadas, pisos, sanitários, janelas, persianas, vidros, telhados, jardins, máquinas e equipamentos industriais. Porém, a Lavadora de Alta Pressão K 2170, com tensão mono 120/220 (V), pressão máxima de 1450 (lb/pol<sup>2</sup>), vazão de 330 (L/h), potência consumida de 1,4 (kW), peso de 9.2/9.0 (kg) e dimensões de 272x165x505 (mm), pelas suas próprias características não possui finalidade para uso industrial.

Em outras palavras, não obstante as razões aduzidas em sede de impugnação, o produto comercializado pela Autuada não se enquadra como máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, não fazendo jus ao benefício fiscal concedido nos termos do item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Registra-se que este Conselho, ao apreciar matéria análoga, Acórdão nº 19.074/11/2<sup>a</sup> e 19.985/11/3<sup>a</sup>, firmou entendimento no sentido de ser indevida a redução de base de cálculo na saída da mercadoria lavadora a jato de uso doméstico.

Quanto à aplicação das penalidades, veja-se que o feito fiscal tem respaldo na legislação vigente.

Nesse ínterim dispõe o CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Com efeito, restando incontroverso o fato de que o produto efetivamente se destina a uso doméstico, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais de ICMS operação própria, multa de revalidação e multa isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII- por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

A multa isolada foi corretamente aplicada, dado que a Impugnante consignou no documento fiscal que acobertou a operação, base de cálculo diversa da prevista pela legislação, segundo DANFE às fls.04.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que para o cálculo da multa isolada, aplicou-se o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a base de cálculo da mesma, obtida pela diferença entre o valor das mercadorias e o valor destacado a menor na nota fiscal eletrônica.

Em relação à multa da revalidação, a mesma não configura *bis in idem* pela imposição da multa isolada. Esta é devida pelo descumprimento de obrigação acessória; a outra, pelo imposto não recolhido ou recolhido a menor. Assim determina a Lei nº 6763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II- havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor dos impostos, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9 e 10 do art. 53.

(...)

2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I- por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco. Trata-se de multa prevista na legislação estadual que encerra uma conduta infracional exatamente coincidente com aquela da Impugnante. Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 150, IV, proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

Acrescente-se que a aplicação da penalidade foi realizada nos exatos termos da Lei n.º 6763/75 e o Auto de Infração lavrado observado o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas aprovado pelo Decreto 44.747, de 06 de março de 2008.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Danilo Vilela Prado.

**Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

RYSN

CC/MIG